

PROCESSO : 5353-8/2012 (Autos Digitais)
PROCEDÊNCIA : PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXOTO DE AZEVEDO
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO INTERNA
RAZÕES DO VOTO

Egrégio Plenário,

Conforme consignado no relatório, denota-se que, até o presente momento, o **Sr. Sinvaldo Santos Brito** não pagou a multa de 37 **UPFs-MT** que lhe foi imposta, mediante Julgamento Singular (D.O.E 22/8/2012), pela inadimplência no envio com atraso dos documentos, referentes à LRF 1º bimestre e aos informes do Sistema APLIC, relativas à carga mensal de competência de maio, junho, julho e agosto de 2011.

Regulamentando tal fato, o § 3º do artigo 90 da Resolução 14/2007 (com a redação conferida pela Resolução 20/2010) estabelece, em suma, que nessas situações, após o final de cada semestre em que a sanção pecuniária foi aplicada, os processos deverão ser submetidos ao Tribunal Pleno para serem constituídos, individualmente e através de Acórdão, em Título Executivo.

Pelos precedentes argumentos, **acolho o Parecer Ministerial e, Voto**

Com base nos artigos 1º, § 3º, da Lei Complementar 269/2007 e 90, § 3º da Resolução 14/2007 deste Tribunal (com a nova redação conferida pela Resolução 20/2010), pela **Homologação do Julgamento Singular** de fls. 1-2/TCE-MT, a fim de transformar a multa de 37 **UPFs-MT** aplicada ao **Sr. Sinvaldo Santos Brito** em título executivo líquido, certo e exigível, em razão da sua inércia em não adimplir no prazo legal a sanção pecuniária que lhe foi imposta, devendo ser encaminhada cópia digital dos autos à Procuradoria-Geral do Estado para execução.

É o voto.

Gabinete de Conselheiro, em 21 de março de 2013.

Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Relator

